



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Rua Gonçalves Dias, Nº 1260 - Bairro Funcionários - CEP 30140-096 - Belo Horizonte - MG - www.tjmg.jus.br

NOTA TÉCNICA Nº 152 / 2025 - TJMG/SUP-ADM/DIRSEP/GESEG

NOTA TÉCNICA - REGISTRO DA EMPRESA NO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO - CRA

A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, estabelece em seu artigo 67, que:

Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnica-profissional será restrita a:

V - registro ou inscrição na entidade profissional competente; quando for o caso;

(...)

Muito embora o mercado de empresas prestadoras de serviços de alocação de mão de obra seja, majoritariamente, composto por pessoas jurídicas com registro no Conselho Regional de Administração – CRA, a jurisprudência entende que o registro em entidade profissional deve guardar estrita relação com a atividade-fim dos licitantes, estabelecendo possibilidade para que licitantes registrados em outros conselhos possam participar do certame, privilegiando a competitividade para alcançar a proposta mais vantajosa à Administração Pública. Vejamos:

"TRF-4 - Apelação Cível AC 50121632220174047100 RS 5012163-22.2017.4.04.7100 - Emenda: Conselho Regional de Administração. Atividade Básica. Serviços de Portaria, Zeladoria, Limpeza e Recepção. Desnecessidade do Registro no CRA. Não está sujeito a registro no Conselho Nacional de Administração a empresa dedicada a atividade aos serviços de portaria, zeladoria, limpeza e recepção, pois não exerce atividades privativas e exercitáveis por técnico de administração (...)"

De todo modo, inclina-se a entender que não é obrigatória a inscrição das empresas no Conselho Regional de Administração – CRA, cuja atividade-fim não está relacionada com aquelas atividades típicas de administração, previstas no art. 2º da Lei nº 4.769/65 e no art. 3º do Decreto nº 61.934/67. Tal diretriz, nos moldes já expendidos, é também seguida nas manifestações mais recentes do Tribunal de Contas da União e daquelas exaradas pelo Poder Judiciário.

Seguindo essa linha de raciocínio, é possível concluir, como regra, que não seria pertinente a exigência de registro junto ao Conselho Regional de Administração nas licitações para contratação de serviços que envolvam prestação de serviços terceirizados, na medida em que a atividade-fim de tais empresas não se relaciona diretamente com ações de administração.

Ademais, a lei trata apenas de um limite à documentação exigida, cabendo à Administração Pública definir, de acordo com sua conveniência e oportunidade, a qualificação técnica necessária como condição de habilitação para continuar a participar do certame.

O Tribunal de Contas da União Recentemente manifestou-se sobre este assunto através do Acórdão 4608/2015 – 1ª Câmara.

“Nas licitações públicas, é irregular a exigência de que as empresas de locação de mão de obra estejam registradas no Conselho Regional de Administração, (grifo nosso) uma vez que a obrigatoriedade de

inscrição de empresa em determinado conselho é definida em razão de sua atividade básica ou em relação àquela pela qual preste serviços a terceiros, nos termos do art. 1º da Lei 6.839/80.”

Por fim, reforça o presente entendimento os ensinamentos do autor José Justen Marçal (FILHO, Marçal Justen. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 17ª edição, Ed. Revista dos Tribunais, 2016, p. 644 e 646.):

“7.3) Elenco máximo e não mínimo

O elenco dos arts. 28 a 31 deve ser reputado como máximo e não como mínimo. Ou seja, não há imposição legislativa a que a Administração, em cada licitação, exija a comprovação integral quanto a cada um dos itens contemplados nos referidos dispositivos. O edital não poderá exigir mais do que ali previsto, mas poderá demandar menos.

(...)

7.4.3) Existe, portanto, uma margem de discricionariedade para a Administração configurar, em cada caso, as exigências e os requisitos de participação. Ao celebrar o ato convocatório, a Administração deverá avaliar a complexidade da futura contratação e estabelecer, como derivação, os requisitos de habilitação e as condições de participação. (...)”

Diante o exposto, no presente processo licitatório, não será exigida comprovação de registro no Conselho Regional de Administração.



Documento assinado eletronicamente por **Luiza Augusta de Souza, Gerente**, em 26/03/2025, às 17:02, conforme art. 1º, § 2º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjmg.jus.br/autenticidade> informando o código verificador **22198694** e o código CRC **C9F612C6**.